19 48 REVISÃO CRIM.

Revisão nº 487.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Nome FREDERICO KEMPTER. (Processo nº 3.093).T.S.N.-Arquivo Nacional.

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR VAZ DE MELO.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAYUVA CUNHA.

REVISÃO CRIMINAL.

10

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
Em 10/1/45

Relator

S.T.M.
3ª. SEÇÃO
Cópia, em 4 de 1 de 1949

1948

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
Em 11 de 10 de 1948
Nº 387

D. Moura

Supremo Tribunal Militar

Nº 487

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
3 JAN. 1949
LEGISLAÇÃO JURISPRUDÊNCIA E DATILOGRAFIA

Distrito Federal

Relator: Snr. Ministro

Dr. Vasco de Mello

Revisor: Snr. Ministro

Dr. Bocayuva Cunha

13 (2ª)

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: FREDERICO KEMPTER, condenado a 25 anos de reclusão, grau medio do art. 21 combinado c/os arts. 67 e 68 do Decreto-Lei 4.766, de 1 de outubro de 1942, por Acordão de 29 de outubro de 1943 do Tribunal de Segurança

13

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de outubro de 19 48 nêste Supremo Tribunal Militar fes a presente autuação.

Pelo Snr. Dr. Secretário:

Wytinar Dutra de Moura
Oficial Jud.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
Em 10/1/49

D. Moura 2

VENERANDO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

Frederico Kempter

FREDERICO KEMPTER comparece perante êsse Venerando Tribunal para apresentar recurso de revisão do Processo nº 3.093, do extinto Tribunal de Segurança Nacional, em que foi condenado, como incurso nas penas do art. 21, comb. c/ o art. 67, do Dec.Lei nº -- 4.766, de 1º de outubro de 1942. E fundamenta-se, para fazê-lo, no Dec.Lei nº 8.186, de 19 de novembro de 1945, que, ao extinguir aquêle Tribunal Especial, estabeleceu a competência da Augusta Côrte Militar para revisão do caso em foco, amparando-se ainda no artigo 324, alínea b, do Código de Justiça Militar, que diz:

art.324 -"Caberá o recurso de revisão:

.....

b)- quando a sentença se fundar em prova ou documento falso, ou for contrária à verdade dos autos".

RAZÕES PRELIMINARES

Egrégio Tribunal:

Tão extranha e curiosa foi a processualística em que se desenrolou o feito no extinto Tribunal de Exceção, que, embora já bastante conhecidas e repudiadas, não pode o Revisando deixar de expor à meditação dos Venerandos Magistrados da Côrte Militar, as seguintes irregularidades verdadeiramente inéditas nos anais da Justiça em todos os tempos:

1) - condenado por crime contra a segurança externa do Brasil, não há nos autos uma única prova, nem mesmo uma única palavra em que seja atribuida ao Revisando qualquer atividade contra o Brasil, sua soberania, sua integridade ou sua honra;

2) - foi o Revisando julgado e sentenciado à base de um simples inquérito policial, sem jamais comparecer à presença de um Juiz, para o mais rápido interrogatório que fosse;

3) - a matéria do processo não representa transgressão a qualquer lei penal brasileira da época, tanto assim que o Revisando foi condenado por uma lei retroativa, a primeira aplicada no mundo, numa subversão melancólica da tradição e da letra viva do Direito brasileiro e universal;

4) - em termos jurídicos ortodoxos, o processo não tem nem mesmo autos, salvo se dermos êste nome aos precários inquéritos policiais.

Cada uma dessas deficiências seria, já de per si, suficiente para enfermar e fulminar de nulidade o processo. Encouraçado, entretanto, pela certeza de seus argumentos e provas, não teme o Revisando, no mérito dos fatos, examinar e destruir os pretextos de sua condenação, à luz dos próprios autos, como passa a fazer com as seguintes

RAZÕES FUNDAMENTAIS.

Venerandos Ministros:

Salienta de início o Revisando um fato curioso em sua condenação: num processo de mais de 30 volumes, com muitos milhares de páginas, tão pobres são as razões da sentença, que o digno Juiz de la. Instância não conseguiu alinhavar mais de 7 (!) linhas contra o Revisando! Tão notória era a dificuldade de justificar a piramidal sentença de 25 anos com que o condenaram, que mesmo no acórdão da Apelação 1.684, os juizes em plenário não encontraram uma palavra a acrescentar às paupérrimas 7 linhas que, ralas e avarentas de razão, fulminaram o Revisando. É evidente, a um simples golpe de vista, que a sentença não foi fundamentada. E não o foi, Venerandos Ministros, porque é realmente impossível encontrar fundamento para uma cousa que não o tem.

Seja qual for a natureza do delito atribuido ao Revisando, é, capital, antes de mais nada, situá-lo em suas legítimas fronteiras no tempo. Pois bem: está o Revisando condenado pelo artigo 21 do Dec.Lei 4.766. Diz êste dispositivo:

> art.21-"Promover ou manter, no território nacional,serviço secreto destinado a espionagem; -pena- reclusão de 8 a 20 anos, - ou morte gráu máximo, e reclusão por 20 anos, gráu mínimo, se o crime for praticado no interêsse de estado em guerra contra o Brasil, ou de estado aliado ou associado ao primeiro."

Verifica-se,assim, de início que o art.21 está dividido em duas partes: na primeira estão punidos os crimes praticados antes da entrada do Brasil na guerra, e na segunda os delitos posteriores à declaração do estado de guerra, não importando a tal distinção nem mesmo a"ficção jurídica"de tempo de guerra, já enunciada pelo Ministro Cardoso de Castro, com que a retroatividade do diploma infeccionou o período que se seguiu à rutura de relações. De forma que para ser atingido pela 2a. parte do art.21, seria necessário que o Revisando houvesse sido condenado por crime posterior à entrada do Brasil na guerra, isto é,

ao mês de setembro de 1942.

Entretanto, o que dizem os autos, (fls. 988), é que o Revisando foi preso

em MARÇO de 1942!

É, portanto, indiscutível, à luz dos próprios autos, que se o Revisando houvesse cometido o delito previsto no art. 21, teria de ser condenado, nunca pela segunda, mas sim pela primeira parte do referido artigo, isto é, à pena mínima de 8 anos, de acôrdo com as atenuantes fixadas em lei, de ser primário e de exemplar vida pregressa. Está, pois, data venia, contra a verdade dos autos, a sentença que o condenou na segunda parte do artigo 21.

Mas a simples desclassificação do crime, representasse embora uma rehabilitação quantitativa da verdade, conservaria o mesmo vício de qualidade, o mesmo êrro monstruoso de espécie, pois o Revisando nunca promoveu ou manteve a espionagem alemã no Brasil. Na verdade, diz a sentença, pervertendo sem dúvida as declarações de fls. 487 e 974, que o Revisando "era chefe de um grupo".

Mas, data venia, Venerandos Ministros, -onde está êste grupo? Nos autos é que não! "Grupo" -ensina qualquer dicionário, é uma agremiação, sociedade ou ajuntamento de várias pessoas. Onde estão as várias pessoas agremiadas ou associadas ao Revisando? Os dois denunciados, HERIBERT OTHMAR JOSEF MUELLER e CARLOS FINK, aos quais a Polícia quiz atribuir ligação delituosa com o Revisando, negam ter tido com êle qualquer relação criminosa(fls. 4v, do proc. nº 2.710 e fls. 1.391). O Revisando também inocenta qualquer dos dois denunciados, especialmente no documento de fls. 2.861. Não há NEM UMA ÚNICA testemunha, NEM UMA ÚNICA PROVA, NEM UMA ÚNICA PALAVRA que atribúa a Fink ou Mueller ligação delituosa com o Revisando. De onde foi, pois, o venerando acórdão do Tribunal de Segurança extrair a fantasia, data venia, delirante de que o Revisando fosse chefe de um "grupo"? Que grupo é êste, que não tinha um único componente?

Resulta, pois, incontestável, que se algum papel se pudesse atribuir ao Revisando na espionagem, - êste seria o de mero colaborador, e nunca o de chefe de grupo.

Demais disso, tão desmaiadas e inexpressivas são as acusações alegadas contra o Revisando, que ninguém chega a precisar sua natureza jurídica e moral. Fala-se de notícias secretas e informações secretas. Mas ninguém esclarece que notícias e informações eram estas. A verdade é que a psicose de espionagem daqueles dias, aliás natural em tempo de guerra em todos os paízes,- aguçava a fantasia dos investigadores de polícia, deslumbrados e empenhados na fabricação em série de espiões nazistas. E o Revisando, que dirigia um escritório de informações comerciais, constituia, sem dúvida, um excelente espião em potencial... Mas já hoje, serenados os espíritos, não é mais possível conferir valor jurídico ao fruto de paixões e conclusões apressadas. A verdade é que o Revisando dirigia um escritório de informações comerciais, no molde e tipo da conhecida organização R.G.Dunne, servindo ao comércio de quase todos os paízes do mundo, com "renseignements" sôbre crédito e capacidade financeira de firmas particulares. A informações dêste gênero, lei alguma classifica de informações secretas. "Notícias secretas",

são as que interessam à segurança interna e externa do país. E estas, como todos sabem, não andam à mercê do público, ao alcance de qualquer mão nem estampadas nos jornais. São guardadas a sete chaves na prudência e na reserva dos Estados-Maiores, e de seus oficiais mais graduados. Pois bem: estas e só estas, são, de acôrdo com a lei, notícias secretas. Aquelas que circulam nas ruas e se publicam na imprensa, são notórias e públicas e lei alguma poderá impedir sua divulgação e veículação. Ora, em passagem alguma dos autos há a mais ligeira referência siquer ao contacto do Revisando com pessoas de Estado-Maior ou quaisquer outras habilitadas a ter em seu poder documentos confidenciais e sigilosos. De onde, pois, obteve êle as famosas "informações secretas" que, segundo a Polícia, teria transmitido? Não foi citado nem preso nenhum fornecedor de tais informações. E não foi, simplesmente porque não houve, porque nunca o Revisando obteve ou transmitiu ou recebeu qualquer notícia secreta referente à segurança externa do país. Em parte alguma dos autos há a mais leve referência que seja a êsse respeito. De forma que a sentença, sustentando o contrário, colocou-se, data venia, "CONTRA A VERDADE DOS AUTOS".

É verdade que foi apreendido em poder do Revisando um aparelho rádio-transmissor. Mas nada mais natural que isto, em poder de uma pessoa que devia colocar-se a cada momento em ligação com as mais distantes partes do mundo, para os serviços profissionais de seu mencionado escritório. E se o Revisando transmitiu qualquer notícia a quem quer que seja na Alemanha, é evidente que tais notícias não diziam respeito à segurança externa do Brasil, pois notícias desta espécie êle nunca as colheu em logar algum. Aceitando-se ainda a hipótese de que suas supostas informações hajam sido úteis a um terceiro país, no caso a Alemanha, cumpre salientar:

1) que o Brasil não estava então em guerra contra o Reich;

2) que tais informações não prejudicavam nem diziam respeito ao Brasil ou sua segurança externa, nem eram secretas e de divulgação proíbida.

Venerandos Ministros:

Deseja o Revisando, alemão de nascimento e oficial do Exército de seu país, declarar limpamente, numa demonstração de respeito e lealdade a essa Augusta Côrte, também integrada por militares das gloriosas Fôrças Armadas do Brasil, que colocara, no desenrolar da guerra, tôdas as simpatias de seu coração e espírito, ao lado do povo de sua Pátria. O Revisando consideraria mesmo um insulto à sua honra militar e cívica, supuzesse alguém, que, estando em guerra a sua Pátria, estivesse êle em logar oposto. "Right or wrong, it is my country!" Direito ou errado, é preciso estar com a Pátria, ensina a honra militar de todos os povos. Mas entre a lealdade para com sua Pátria e uma felonia contra o Brasil, há uma enorme diferença. O Brasil não estava em guerra e não havia nenhuma incompatibilidade jurídica ou moral entre a solidariedade do Revisando para com seu País e o respeito às leis e à dignidade do Brasil, pátria de sua espôsa e filhos, terra que generosamente o acolhera e onde sempre trabalhara com entusiasmo e correção. E se nunca trairia sua Pátria, nunca egualmente cometeria qualquer crime contra o Brasil. E sobretudo naquela época, em que o Revisando via, na luta do povo alemão, a própria batalha do Continente europeu contra a tirania bolchevista, que hoje como ontem, ameaça a civilização cristã do Ocidente.

Egrégio Tribunal:

Deante do exposto, resulta evidente que a única atividade ilegal atribuida ao Revisando, é a de ter possuido, sem a devida licença, um aparelho rádio-transmissor. Tal infração, porém, não era então passível de sanção penal corporal, limitando-se sua restrição ao pagamento de multa em repartição especializada.

Assim sendo, considerando tudo o que foi dito e que dos autos consta, e considerando precedentes abertos por êsse Tribunal em anteriores revisões congêneres, pede e espera o Revisando, depois de 6 anos de duro cárcere, sua completa absolvição, por ser imperativo do Direito e da

J U S T I Ç A !

Colônia Agrícola do Distrito Federal, em 9 de Março de 1948

Frederico Rempfer

Frederico Rempfer

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 7-90
FLs. Nº 55 v
EM 1 DE 4 DE 1948

8
D. Moura

RECEBIMENTO

Aos 6 *do mês de* outubro *do ano de* 1948 *; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos* para preparo e distribuição *do que lavro este termo. Eu,* Wylmar Dutra de Moura - Of. Jud. *Pelo Diretor, escrevi.*

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O SR. MINISTRO

Dr. Vasco de Mello

REVISOR: O SR. MINISTRO

Dr. Bocayuva Cunha

Em 8.10.48

Gen. Silva Pires

Presidente

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Certifico que, nesta data, apensei ao presente processo os autos de apelação n. 3093 do Tribunal de Segurança e regiões 478, 483, 485, 489 e 491, em que é réu o revisando. E para constar eu, Wylmar Dutra de Moura, oficial administrativo, pelo Doutor Secretário, a escrevi, em 8 de outubro de 1948

3151 c/5 volumes e 2 apensos - 2672 - 3256 - 2712

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

VISTA

Aos 8 do mês de outubro do ano de 1948, nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sns. Procurador Geral da J. M. pelo praso da lei, pelo que lavro este termo.

Eu Wylmar Dutra de Moura pelo Snr. Diretor, escrevi. G. Jud.

REMESSA

Aos 8 dias do mez de outubro do anno de 1948, nesta Secretaria faço a remessa dos presentes autos ao ~~Sns.~~ Procuradoria para os fins de direito, de que lavro este termo. Eu Wylmar Dutra de Moura G. Jud. o Secretario

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal Militar os presentes autos aos 11 dias do mês de Outubro de 1948

F. de Lima e S.

Secretário

9

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DATA

Pelo Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral me foram entregues os presentes autos aos 26 dias do mês de Novembro de 19 48

J. de Lima e S.

Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do Parecer que se segue aos 26 de Novembro de 1948

S. de Luna e S.

SECRETÁRIO.

10
R. 89

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Nºº 402/387 RIO DE JANEIRO, D. F.

1 9 4 8

R E V I S Ã O C R I M I N A L

Nº 487

DISTRITO FEDERAL

Revisando - FREDERICO KEMPTER, condenado a 25 anos de reclusão, gráu médio do art. 21 combinado com os arts. 67 e 68 do decreto-lei 4 766, de 1 de outubro de 1942, por acórdão de 29 de outubro de 1943 do Tribunal de Segurança.

FREDERICO KEMPTER diz que as razões da sentença são pobres, tanto assim que o digno juiz de 1ª instância "não conseguiu alinhavar mais de 7", e que o Tribunal Pleno não encontrou uma palavra a acrescentar a êsses períodos, "ralos e avarentos de razão". Tais alegações, sôbre constituirem grave irreverência a antigo colégio judiciário, afastam-se da verdade. Era dispensável maior desenvolvimento do assunto, para demonstrar o que emergia da singela exposição do fato. O Ministro PEREIRA BRAGA compendiou todos os elementos de prova coligidos nos autos, ao salientar que "o revisando era chefe de grupo, agindo sob o disfarce de um escritório de informações comerciais. Possuia uma estação transmissora. Interrogado, declarou que realmente atuou por essa forma, ainda após haver o Brasil rompido relações com os países do Eixo. Foi-lhe apreendido um aparelho transmissor, em 20 de março de 1942, cujo exame revelou que podia alcançar a Alemanha".

Que mais sería preciso aduzir, para se ajuizar da responsabilidade de KEMPTER? O revisando nada articulou em defesa, sinão invertendo argumentos e tratando, desatenciosamente, os juizes que o condenaram, por atividades contrárias aos interesses do país. E,

11
L. S.

com laivos de prussianismo, alude à qualidade de oficial do exército alemão, para indicar que outra atitude não poderia ter assumido. Ninguem lhe contesta êsse dever, como de igual maneira não há-de contestar êle o direito de punirem, as leis pátrias, os estrangeiros que atentarem contra a nossa segurança externa.

O revisando declarou que entrára para o serviço de espionagem, em princípios de 1940, ficando subordinado a "Nordisk Durium Aktiebolaget - Hamburgo, nome suposto de uma firma comercial, mas, em verdade, sob o qual agia o sétor do estado maior secreto alemão - Geheimdienst - localizado em Hamburgo. A remessa do dinheiro necessário à execução dêsses serviços, vinha por intermédio do Banco Alemão Transatlantico, de modo a não despertar suspeitas.

Em fevereiro de 1942, após a ruptura das relações diplomáticas com a Alemanha, Itália e Japão, obteve a colaboração efetiva, embora pouco eficiente, de CARLOS HAERING. A apreensão de material destinado a rádio transmissão verificou-se, em sua residência, a 20 de março daquêle ano. Submetido a exame, no Departamento dos Correios e Telégrafos, concluiram os técnicos que, dada a potência do circuíto, o raio de ação do aparelho poderia alcançar, ocasionalmente, a Alemanha.

Opíno por que o Tribunal indefira o pedido de fls. 2 a 4.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1948.

Waldemiro Gomes Ferreira

WALDEMIRO GOMES FERREIRA

Procurador Geral.

P/P/P.

12
L. 88

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Supremo Tribunal Militar, aos 4 dias do mês de Novembro de 1948

L. de Lima e Silva
SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o parecer do Dr. Procurador Geral do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 5 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator Dr. Vasco de Mello do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

a L. Dutra Moura
16-11-48
Vly

RECEBIMENTO

Aos 10 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o despacho retro do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 12 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Revisor Dr. Bocayuva Cunha do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

Ao Sr. Ministro Relator -
Rio, 2.12.48 - Demora justificada
p/mim, na Rev. 477 ou 512.
Bocayuva Cunha

RECEBIMENTO

Aos 3 do mês de dezembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o despacho supra do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - Of. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

13
D. Moura

CONCLUSÃO

Aos 6 do mês de dezembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator Dr. Vaz de Mello do que lavro este termo. Eu, Wybuor Dutra de Moura Q. Jnd. Pelo Diretor, escrevi.

?

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Revisão Criminal nº 487 - Distrito Federal.

Defere-se o pedido, em parte, para, desclassificando o crime para o artigo 23 do Decreto Lei Nº4766, de 1 de outubro de 1942, condenar a pena de tres anos de reclusão.

Relator: Ministro Dr. Vaz de Mello.
Revisor: Ministro Dr. Bocayuva Cunha.
Revisando: FREDERICO KEMPTER, condenado a 25 anos de reclusão, gráu médio do art. 21 combinado com os arts. 67 e 68 do Decreto-Lei 4.766, de 1 de outubro de 1942, por Acordão de 29 de outubro de 1943 do Tribunal de Segurança.

Vistos e relatados os presentes autos, em que FREDERICO KEMPTER, condenado a 25 anos de reclusão gráu médio do artigo 21 combinado com os artigos 67 e 68 do Decreto-Lei Nº 4.766, de 1 de outubro de 1942 por acórdão de 29 de outubro de 1943 do Tribunal de/ Segurança Nacional, pede a revisão do processo a que respondeu, para o fim de ser absolvido.

Assim

Considerando que, embóra provados os fatos que motivaram a condenação do revisando, não caraterisam êles a modalidade especifica da espionagem definida no artigo 21 do Decreto-Lei Nº 4.766, já mencionado;

Considerando, entretanto, que a circunstancia de ter o revisando sob sua guarda, sem licença da autoridade competente, um aparelho de radio tipicamente adaptado ao trafego radiotelegráfico, aparelho radio transmissor, cujo alcance colocava-o em ligação com as mais distantes partes do mundo, como confessa a fls. 6;

Considerando que está provado nos autos a ligação e entendimento do revisando com individuos possuidores de aparelhos transmissores-receptores, e bem assim que o aparelho apreendido em seu poder era clandestino, pois não se tem noticia do seu registro

na repartição própria, o que infringe o artigo 23 já citado;

Considerando que, assim sendo, não cometeu o revisando o delito pelo qual foi condenado, mas sim, melhormente se ajustam suas atividades à figura do artigo 23, uma vez que possuia e fizera funcionar o aparelho de sua propriedade e que lhe foi apreendido.

ACORDAM, em Tribunal, deferir, em parte o pedido para desclassificando o crime para o artigo Nº 23 do Decreto-Lei Nº 4.766 de 1 de outubro de 1942, condenar FREDERICO KEMPTER à pena de "TRÊS ANOS" de reclusão, com observancia da regra do artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal.

Superior Tribunal Militar, 10 de dezembro de 1948.

General Silva Junior
Presidente

Heitor Varady relator para o acordão

Azevedo Milanez

V. Luz, vencido. Julgo
o pedido

[illegible]

A R. de Vasconcelos. Considerei nula a condenação do revisando, com retroação ~~na~~ aplicação do art 21 do Decr. Lei 4766, em face do que dispõe o § ~~[illegible]~~ unico do art 2º do Decr. 10358 de

E/P/G 31/VIII/42

Ary Pires

Edgar Fuco - Indeferia o pedido

Fui

Fui presente Waldemiro Gomes

GK-1 Via-90006008925879